

Registro: 2018.0000283342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1026783-61.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELEN CAMILA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Carlos Nunes Relator Assinatura Eletrônica



31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1026783-61.2014.8.26.0506

APELANTE: ELEN CAMILA GOMES DE OLIVEIRA

APELADO: FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ DE DIREITO: BENEDITO SÉRGIO DE OLIVEIRA

VOTO Nº: 30.390

PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA — Para o reconhecimento da suspeição não basta a mera alegação de que a parte trabalha no mesmo bairro em que a testemunha reside, exigindo-se provas concretas de que há de fato amizade íntima e de que tal relação influiu na produção probatória — Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL — Pretensão autoral voltada a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico que acarretou em lesões corporais ao autor e avarias a motocicleta — Apelante que não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos da alegada dinâmica dos fatos, em especial a culpa do réu pelo evento lesivo — Prova testemunhal que corroborou com a versão apresentada pelo réu — Sentença mantida — Recurso não provido.

Vistos.



Trata-se de recurso de apelação interposto por ELLEN CAMILA GOMES DE OLIVEIRA, junto aos autos da "ação de reparação por danos materiais e morais causados em acidente de veículo", proposta em face de FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo "a quo", em razão do reconhecimento de ausência de demonstração de direito constitutivo autor. Julgou procedente, por outro lado, o reconvencional formulado pelo réu, a pretexto de ter restado comprovado que a autora deu causa ao acidente automobilístico. Condenou, assim, a demandante ao pagamento R\$ 750,00, a título de danos materiais, valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do acidente. Diante da sucumbência, determinou ainda o custeio de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC, conforme r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório se adota.

Inconformado, apelou 0 autor, sustentando, prejudicialmente, em suas razões de recurso (fls. 376/383), a suspeição de testemunha arrolada pelo réu, em razão da suposta amizade íntima entre os referidos personagens processuais. No mérito, arquiu que o demandado agiu com imprudência ao realizar manobra que ocasionou o acidente automobilístico. Requereu, ao final, o provimento do recurso para fins de reversão do julgado nos pontos Apelação nº 1026783-61.2014.8.26.0506 -Voto nº



delimitados, com o acolhimento integral da pretensão acima formulada na peça inicial.

O recurso foi regularmente processado, sem preparo, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita, desafiando contrarrazões às fls. 386/408 e 409/414.

É O RELATÓRIO.

Insurge a autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou a ação principal improcedente e procedente o pedido recovencional em razão de ter restado comprovado que a demandante deu causa ao acidente automobilístico.

Porém, pelo que se depreende do acervo fáticoprobatório, o apelo não comporta acolhimento.

Antes, todavia, cumpre a análise da questão prejudicial de suspeição de testemunha.

Como é cediço, em decorrência do princípio da liberdade probatória, admite-se, como regra, que qualquer terceiro preste testemunho, ressalvadas as hipóteses de incapacidade, impedimento e suspeição (art. 447, §1°, 2° e 3° do CPC), que vedam que determinados sujeitos em determinadas circunstâncias prestem depoimentos como testemunhas.

Dentre as hipóteses de suspeição, encontra-se a aquela proveniente de amizade íntima entre as partes (art. 447, §3°, I, do CPC). Certo, porém, que tal inciso guarda certo grau de subjetividade, cabendo ao magistrado examinar o caso concreto, de



modo que a simples amizade não é suficiente para tornar suspeita a testemunha, exigindo-se que a relação seja de tal ordem que possa comprometer a isenção das declarações prestadas.

No caso em testilha, que pese a insurgência da autora, para o reconhecimento da suspeição não basta a mera alegação de que a testemunha reside no mesmo bairro no qual o réu trabalha, exigindo-se provas concretas da amizade íntima para o deferimento da contradita. Ausente produção probatória nesse sentido, de rigor a rejeição da questão preliminar, devendo o testemunho de Karen Cristina Amâncio Moreira ser valorado em igualdade de pesos com as demais declarações prestadas na audiência de instrução e julgamento.

Superada a questão preliminar, infere-se da exordial que no dia 04/05/2014, por volta das 13hrs30min, a autora trafegava em sua motocicleta pela Avenida General Euclides Figueiredo, ocasião em que foi abalroada pelo veículo do réu. Diante dessas circunstâncias, por reputar que o acidente decorreu de imprudência do demandado, ajuizou a presente demanda, pretendo a condenação da parte contrária ao pagamento de danos materiais, quantificados em R\$ 5.945,00, e morais na órbita de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Inobstante a farta narrativa apresentada na petição inicial, submerge a constatação, tal qual esposada na contestação e na sentença inquinada, de que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos afirmados, constitutivos de seu suposto direito, conforme o disposto no art. 373, I, do CPC/2015:



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Pelo contrário. Apesar de os depoimentos da autora e do réu divergirem substancialmente acerca de qual pista de rolamento a demandante trafegava, a controvérsia foi satisfatoriamente sanada pelas declarações prestadas pela testemunha ocular Karen Cristina Amâncio Moreira, a qual de forma clara e precisa esclareceu que, na verdade, a postulante encontrava-se na pista da direita e, abruptamente, sem acionar luz indicadora, realizou conversão a esquerda, vindo a atingir o automóvel do réu. Confira-se:

(...)

K: Eu estava no posto de gasolina, aconteceu no dia 04/05/2014, por volta das 13hrs30min. Ele estava na mão esquerda, <u>ela na direita e ela não deu seta para entrar.</u>
J: A senhora pode me descrever como foi?

K: Estava ele, a mãe dele, a irmã, de menor, e dois sobrinhos. Ele veio no sentido para subir reto, para não entrar, <u>e ela entrou na direita e entrou com tudo.</u>

J: Ela estava trafegando pela direita?

K: É, e ele à esquerda.

Nesta ordem de ideias, em sendo as declarações hígidas e em plena consonância com as fotos de fls. 58/59, que demonstraram que o abalroamento se deu no lado direito do veículo,



a versão apresentada pelo réu deve ser tomada como verdadeira, fato que implica no reconhecimento de ato ilícito perpetrado pela autora, já que infringiu normas de trânsito que prescrevem aos condutores, além da abstenção de atos que possam colocar em perigo bens jurídicos alheios (art. 26, I, do CTB), o dever de acionamento da luz indicadora no momento da conversão (art. 29, XI, a, do CTB):

Art. 26, CTB. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

Desse modo, assim como concluído pelo Juízo "a quo", estão presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva da autora pelo acidente, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como lançada, inclusive a



condenação da demandante aos reparos como descriminados no orçamento de fls. 78.

Por fim, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do novo diploma adjetivo (LF nº 13.105/2015), passo ao arbitramento da verba honorária sucumbencial devida para a fase recursal em favor da parte vencedora.

Não se olvide que, tendo o recurso de apelação sido interposto contra decisão publicada após a vigência plena do CPC/2015 (03.05.2016), aplica-se a regra supramencionada, conforme, aliás, entendimento tomado administrativamente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: Enunciado administrativo número 7 -Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Com esteio nestas premissas, e respeitados os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º, do mesmo art. do CPC/2015 (i. zelo profissional adequado; ii. acessibilidade para execução dos serviços via processo digital; iii causa de baixa complexidade; iv. exíguo trabalho na fase recursal), arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em R\$ 500,00, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, ressalvada a disposição do art. 98, §3º do CPC.

Ante exposto, pelo meu voto, NEGO е <u>PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação, de modo a manter a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Ainda, arbitro os honorários sucumbenciais para a fase cognitiva recursal, em R\$ 500,00 sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau, ressalvada a disposição do art. 98, §3º do CPC.

CARLOS NUNES
RELATOR